



00567848920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056784-89.2015.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00147.2017.00073400.2.00605/00128

PROCESSO: 56784-89.2015.4.01.3400

AUTOR: [REDACTED]

RÉ: UNIÃO

SENTENÇA

I

Trata-se de ação de rito comum proposta por [REDACTED] [REDACTED] contra a UNIÃO objetivando trancar o Processo Administrativo Disciplinar n. 002/2015- COGER/DPF ou que seja declarada sua nulidade.

Narra, em síntese, que: i) é delegado de Polícia Federal desde 19 de julho de 2017; ii) foi instaurado em seu desfavor o PAD n. 002/2015-COGER/DPF sob o fundamento de que “*nos dias 16 e 17.08.2014, em grupo de discussão de rede social, realizou diversas críticas desabonadoras ao seu chefe imediato, insinuando a prática de desvios de finalidade, em razão de despacho proferido em sentido contrário ao seu interesse particular no âmbito de procedimento administrativo que em estava em trâmite na DGP/DPF, conduta que, em tese, caracteriza a inobservância do inc. VII do art. 116 da Lei n. 8112 de 11.12.1990, e a prática das transgressões disciplinares nos incs. I, III e XLII do art. 43 da Lei n. 4.878/1965, conforme noticiado no expediente SLAPRO n. 08064.003308/2014-88 (...) (fl. 2-v);* iii) foi aplicada penalidade de suspensão de 05 (cinco) dias.

Afirma que não há justa causa para instauração do procedimento disciplinar, uma vez que o diálogo que ensejou o PAD se deu em site de relacionamento privado, grupo fechado na rede social, do qual faziam parte apenas Delegados de Polícia Federal, não havendo acesso do público em geral, sendo que também não foram



00567848920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056784-89.2015.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00147.2017.00073400.2.00605/00128

empregadas expressões injuriosas, mas apenas afirmações realizadas no exercício da liberdade de expressão.

Aduz que não foram observados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que a comissão limitou-se a ouvir somente o acusador, o acusado e uma única testemunha, procedimento este insuficiente para o indiciamento.

Alega que o art. 47 da Lei nº 4.878/65 é flagrantemente inconstitucional, uma vez que estabelece uma clara censura legal.

O pedido antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 288/303), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 307 e ss.) ao qual foi negado seguimento.

O autor apresentou aditamento à petição inicial, no qual acrescentou aos pedidos da inicial que *“sejam afastados todos os efeitos da aplicação da pena de suspensão ao aturo, em especial: d1) o período de afastamento em decorrência da aplicação da suspensão não seja considerado como interrupção do interstício para fins de progressão na Carreira Policial Federal, aposentadoria, licença capacitação, abono de permanência ou qualquer outro direito funcional; d2) seja garantida a matrícula em Curso de Aperfeiçoamento Profissional, necessário para progressão, em tempo de ser concluído pelo autor como condição de sua promoção à Classe Especial; d3) sejam restituídos ao autor todos os valores subtraídos de sua remuneração em consequência do cumprimento da suspensão; d4) os dias ausentes sejam considerados compensados pelas horas excedentes trabalhadas aferidas em folha de ponto (fls. 310/321).*

A União apresentou contestação (fls. 331/340) afirmando, em síntese,



00567848920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056784-89.2015.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00147.2017.00073400.2.00605/00128

que a presença de justa causa no PAD exsurge da prova documental colhida e apresentada pelo comunicante, sendo que a crítica à conduta do DPF foi acessível à parcela significativa de seus pares, o que violaria a hierarquia e disciplina, sendo escorreita a aplicação da penalidade.

O requerente apresentou réplica à contestação (Fls. 347/354).

Foi indeferida a realização de prova testemunhal (fl. 387).

O autor renovou pedido de tutela de urgência objetivando que a União “*passa a computar, para fins de promoção ou progressão, o tempo de efetivo exercício da classe funcional do Autor, in tontum, desde seu ingresso na carreira, incluindo o já cumprindo antes da imposição da penalidade de suspensão supra, operando-se tal decote apenas para os dias devidamente suspensos, bem como que o progrida/promova à Classe Especial, até o trânsito em julgado da presente condenda, sob pena de multa diária*” (SIC, fl. 451).

É o relatório. DECIDO.

II

Como relatado, o autor se insurge contra o PAD n. 002/2015-COGER/DPF, o qual culminou com a aplicação da penalidade de suspensão de cinco dias.

Para melhor compreensão e deslinde da controvérsia, passarei a transcrição de trecho do Parecer nº 320/2014 (fls. 75/80) que bem elucida o contexto fático em que se deu o processo administrativo disciplinar:

Trata-se representação formulada pelo servidor DPF JÚLIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS relatando que, nos dia 16 e 17 de agosto



00567848920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056784-89.2015.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00147.2017.00073400.2.00605/00128

de 2014, em tópico de discussão mantido na rede social FACEBOOK, na comunidade virtual integrada por membros do cargo de Delegado de Polícia Federal, o servidor DPF [REDACTED] teria realizado comentários pejorativos à sua atuação profissional em decorrência de ato praticado enquanto Chefe da Divisão de Estados, Legislação e Pareceres/DGP/DPF e superior hierárquico do mesmo. Em resumo, relata o representante que os comentários supostamente desabonadores decorreram de insatisfação do DPF [REDACTED] com o teor do Despacho nº 635/2014-DELPCRH/DGP, que sugeriu a revisão do ato de homologação do seu estágio probatório, em expediente que tem por objetivo pedido de cessão do servidor.

O representante colacionou cópia do ambiente de discussão no qual destacou as mensagens do DPF [REDACTED]

A primeira participação do DPF [REDACTED] destacada foi nos seguintes termos (fls. 06):

“É possível com 7 anos no cargo exigir que o servidor seja submetido ao estágio probatório?”

Após comentários de outros usuários o DPF [REDACTED] acrescentou:

“Como um despacho oficial, escrito e assinado”.

“Daí juntei a Portaria de homologação do meu probatório publicada em BS em 2010. Pedimos reconsideração”

Destaca ainda o representante mensagem que teria sido apagada com os seguintes termos (fl. 08):

“Os amigos do Segóvia que consideram que eu com 7 anos de Delegado



00567848920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056784-89.2015.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00147.2017.00073400.2.00605/00128

Federal tinha que ser novamente avaliado no Estágio Probatório. Pior que o sujeito nada mais é que o Chefe da Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres da CRH/DGP. Mudaram a Constituição?”

Por último, realçou trecho da nova mensagem do representado:

“(...) Custa a acreditar, mas confesso que veio a minha mente, que poderia estar sendo perseguido por ter trabalhado nas eleições da ADPF ajudando a Mesa Eleitoral. Por isto surgiu a menção ao Dr. Segóvia que se relaciona com o tópico. Fiquei numa situação complicada e só quis entender melhor. De início, nem sequer coloquei que a situação acontecia comigo”

Do contexto, então inferiu o representante que o DPF [REDACTED] dirigiu-se de forma desrespeitosa e tendenciosa, com ânimo de difamar e o indispor com os demais Delegados, ao suscitar que teria proferido o ato criticado como revanche em razão da disputa associativa e, portanto, dissociado do interesse público, quando na verdade o ato fundamentou-se em parecer da Advocacia-Geral da União sobre o tema.

O autor foi condenado a pena de suspensão de cinco dias com fulcro no art. 43, inciso XLII da Lei 7875/65 (fl. 279), segundo qual configura transgressão disciplinar dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso.

Diante de tal contexto, a celeuma posta na demanda cinge-se a definir se a conduta do autor se subsume ao previsto no art. 43, inciso XLII da Lei 7875/65; e a resposta se impõe negativa, senão vejamos.

O primeiro fato que deve ser considerado para a caracterização da



00567848920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056784-89.2015.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00147.2017.00073400.2.00605/00128

conduta típica do autor se refere ao contexto em que as declarações foram feitas, ficando demonstrado que foram publicadas em rede social (*facebook*) cujo canal de comunicação era absolutamente restrito a uma comunidade fechada de participantes, cujos integrantes se restringiam a delegados da polícia federal previamente cadastrados, sendo o conteúdo inacessível a qualquer pessoa externa a tal grupo.

Tal fato, por si só, já demonstra ausência de intenção de dar publicidade às declarações, cujos interlocutores eram conhecidos e restritos, o que também lhes dá um caráter inegavelmente particular, afastando qualquer presunção de ânimo difamatório.

Quanto ao teor supostamente desrespeitoso, vejamos as exatas palavras proferidas pelo autor:

“É possível com 7 anos no cargo exigir que o servidor seja submetido ao estágio probatório?”

“Como um despacho oficial, escrito e assinado”.

“Daí juntei a Portaria de homologação do meu probatório publicada em BS em 2010. Pedimos reconsideração”

“Os amigos do Segóvia que sideeram que eu com 7 anos de Delegado Federal tinha que ser novamente avaliado no Estágio Probatório. Pior que o sujeito nada mais é que o Chefe da Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres da CRH/DGP. Mudaram a Constituição?”

“(…) Custa a acreditar, mas confesso que veio a minha mente, que poderia estar sendo perseguido por ter trabalhado nas eleições da ADPF ajudando a Mesa Eleitoral. Por isto surgiu a menção ao Dr.



00567848920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056784-89.2015.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00147.2017.00073400.2.00605/00128

Segóvia que se relaciona com o tópico. Fiquei numa situação complicada e só quis entender melhor. De início, nem sequer coloquei que a situação acontecia comigo”

Como se observa, não há qualquer referência nominal ao servidor supostamente ofendido, o qual inferiu das citadas declarações que o autor “*demonstrou menosprezo e sugeriu que o teor da manifestação de sua chefia imediata teve como causa um revanchismo associativo e não o interesse público de suprir carência de efetivo do setor, dirigindo-se, portanto, dessa forma, de modo desrespeitoso à superior hierárquico*” (SIC, fl. 39).

Ora, a aplicação da penalidade administrativa a servidor público por prática de desrespeito não pode partir de inferências, interpretações ou sentimentos subjetivos, deve estar consubstanciada em atos precisos, alegações de conteúdo incontroverso e direto, além de apresentar real potencial lesivo à imagem, sob pena de transfigurar-se em prática de censura, o que, por óbvio, não é de nenhuma forma permitida no ordenamento jurídico democrático assegurado pela Constituição Federal de 1988.

No presente caso, não vislumbro tais requisitos, uma vez que de leitura das alegações não é possível deferir de maneira clara e objetiva intenção difamatória ou desrespeitosa, não tendo sido empregados meios jocosos, palavras ofensivas ou qualquer outro meio de linguagem que seja capaz de ferir a hierarquia.

Nossa história recente já deu muitas demonstrações cabais e lamentáveis de que as condutas que levam ao cerceamento das liberdades individuais,



00567848920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056784-89.2015.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00147.2017.00073400.2.00605/00128

sobretudo a manifestação do livre pensamento e expressão, conduzindo o indivíduo ao terreno do medo e da insegurança ao expressar suas ideias ou opiniões, podem guiar-nos por sendas perigosas e tortuosas.

A expressão da crítica e do descontentamento, independentemente de quem os faça e quais sejam os destinatários, são direitos inerentes à liberdade de pensamento, somente podendo ser apenadas quando, para além da expressão, busquem intencionalmente causar dano a outrem, empregando meios capazes de fazê-lo.

Dessa forma, qualquer penalidade aplicada em decorrência da manifestação do pensamento deve se dar com absoluta restrição e parcimônia, limitando-se a fatos que não deixem margem de dúvida de que houve a manifestação se deu de maneira intencional, desarrazoada, com intenção clara e expressa de desrespeitar e com efetivo potencial lesivo, o que não ocorreu na espécie.

Feitas tais considerações, observo que é cediço que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo. Todavia, diante de ato claramente desproporcional deve o Estado-Juiz afastá-lo, restaurando a legalidade.

No presente caso, pelos motivos já expostos, reputo claramente desproporcional a aplicação da penalidade diante da conduta do servidor, uma vez que não ficou demonstrada tipicidade que se subsuma ao previsto no art. 43, inciso XLII da Lei 7875/65.

III

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor para declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 002/2015-



00567848920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056784-89.2015.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00147.2017.00073400.2.00605/00128

COGER/DPF e, conseqüentemente, afastar todos os efeitos decorrentes da aplicação da pena de suspensão.

Defiro o pedido de tutela de urgência para afastar todos os efeitos decorrentes da aplicação da pena de suspensão ao autor, inclusive para fins de progressão funcional.

Publique-se. Intime-se.

Remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, haja vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, CPC).

Brasília, 7 de dezembro de 2017.

Juiz EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO

7ª Vara/SJ-DF

Documento assinado eletronicamente